

Estagiário

Estagiário

- O estágio profissional é obrigatório, por 2 anos, nos últimos ano do curso, sendo obrigatório o estudo do Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina.
- Requisitos para inscrição:
 - capacidade civil;
 - b) regularidade eleitoral e militar;
 - c) não exercer atividade incompatível;
 - d) idoneidade moral;
 - e) prestar compromisso perante o Conselho;
 - f) ter sido admitido em estágio profissional.

Estagiário

- **Local de inscrição**

Realizada no conselho seccional do território em que se localiza o curso jurídico (não é da residência nem do domicílio profissional, mas no local do curso).

Estagiário

- **Atuação do estagiário:**

Pode praticar todos os atos privativos de advogado, em conjunto como advogado e sob responsabilidade dele. Realizada no conselho seccional do território em que se localiza o curso jurídico (não é da residência nem do domicílio profissional, mas no local do curso).

Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. § 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. § 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. (RG)

Estagiário

Estagiário pode praticar isoladamente:

Retirar e devolver autos, assinando a carga;

Obter certidões de peças nos autos de processos;

Assinar petições de mera juntada de documentos;

Realizar atos extrajudiciais, quando autorizado ou substabelecido pelo advogado;

Pedir informações sobre andamento do processo sem retirada e sem vista dos autos

Estagiário

- Estagiário **não pode praticar** atos de consultoria, assessoria, direção e gerência jurídica.
- **Carga horária do estágio:** Mínimo: 300 horas distribuídas em dois ou mais anos.
- **Estágio realizado na DP:** é considerado válido para fins de inscrição.

Estagiário

- **Identidade profissional do estagiário:** o documento é de uso obrigatório no exercício da atividade. O uso do cartão dispensa o uso da brochura.
- **Sociedade de advogados e estagiário:** não pode compor quadro societário de sociedade de advogados.

Estagiário

- **Sociedade de advogados e estagiário:** não pode compor quadro societário de sociedade de advogados.
- **Uso de símbolos privativos da profissão:** pode usar as insígnias de advogado como buttons, adesivos e crachás (desde que regularmente inscrito).

Estagiário

- **Prática de infração disciplinar:** está sujeito a prática de infração. Há tipo específico no art. 34, XXIX cuja sanção é censura (art. 36, I).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

Estagiário

<https://www.migalhas.com.br/quentes/278218/estagiario-que-se-passava-por-advogado-e-condenado-a-mais-de-13-anos-de-reclusao>



CADASTRE-SE



ENTRAR



FALE CONOSCO

Migalhas

quinta-feira, 27 de agosto de 2020



ISSN 1983-392X

mais migalhas ▾

colunas

correspondentes

catálogo de escritórios

apoiadores

fomentadores

[/](#) [Migalhas Quentes](#) / [Estagiário que se passava por advogado é condenado a mais de 13 anos de reclusão](#)

Condenação

Estagiário que se passava por advogado é condenado a mais de 13 anos de reclusão

Estudante foi condenado pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica.

quarta-feira, 11 de abril de 2018



O juiz Diego Costa Pinto Dantas, da Comarca de Extremoz, condenou um estudante e estagiário de Direito pela prática dos delitos de estelionato e falsidade Ideológica por atuar como advogado sem a devida inscrição nos quadros da OAB/RN como advogado. Ele foi condenado a uma pena de 13 anos e dois meses de reclusão e 134 dias-multa. Dentre os vários clientes lesados está a Câmara Municipal de Extremoz.



informativo de hoje

Migalhas nº 4.925

apoiadores

& NILO BATISTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estagiário

- **Lei de estágio:** estagiário está submetido à lei 11788/08. Estágio não obrigatório deve ser remunerado.
- **Publicidade profissional:** estagiário não pode fazer (ela é limitada ao advogado).

Estagiário

- **Impedimento de atuar como advogado** em processo em que funcionou como estagiário da parte contrária: não pode atuar nas duas partes.
- **Eleições e mandato:** não pode concorrer aos cargos eletivos da OAB. Também não pode votar.

Atividades privadas

Postular em órgão do poder judiciário e juizados especiais

- Art. 133 da CR.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- A expressão qualquer foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI 1127-8 em 2006). Assim a regra é a necessidade de postulação por advogado, sendo as exceções previstas expressamente em lei:

Postular em órgão do poder judiciário e juizados especiais

Art. 1º, §1º da lei 8906/94	Habeas corpus (qq pessoa poderá impetrar HC) *
Art. 9º da lei 9099/95	Juizado especial cível até 20 salários mínimos (Causas entre 20 e 40 e 2º grau – colégio recursal - o advogado é obrigatório). Juizado especial criminal também é obrigatório.
Art. 10 caput da lei 10259/01	Juizado Especial Federal Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Postular em órgão do poder judiciário e juizados especiais

<p>Art. 2º caput da lei 5478/68</p>	<p>Lei de alimentos - Estipulação e oferta de alimentos</p> <p>Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.</p>
<p>Súmula vinculante 5</p>	<p>Defesa em PAD</p> <p>A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.</p>
<p>Art. 623 CPP</p>	<p>Revisão Criminal</p> <p>Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.</p>

Postular em órgão do poder judiciário e juizados especiais

*São privativos:

- Habeas data // Mandado de segurança // Ação popular
- A CLT também prevê uma exceção (art, 791), MAS que precisa ser entendida a partir da súmula 425 do TST:

Art. 791 CLT	Súmula 425
Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.	O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Postulação em causa própria

- O advogado pode postular em causa própria, salvo se estiver suspenso, licenciado ou impedido de advogar contra a parte contrária.

Exercer consultoria, assessoria, direção e gerência jurídica

Ainda que praticado em empresa pública, privada, paraestatal, instituições financeiras (art. 7º RG).

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

- Não pode ser praticado por bacharel, mesmo que já aprovado no exame de ordem (aprovação é um dos requisitos, mas deve cumprir todos os requisitos do art. 8º para a inscrição).

Visar atos constitutivos de pessoas jurídicas, para serem levados a registro nos órgãos competentes, sob pena de nulidade

- São nulos os atos e contratos constitutivos de pessoa jurídica não visados por advogado, **devendo constatar que o instrumento preenche as exigências legais.**
 - *Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.*
- Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro. (RG)***

Visar atos constitutivos de pessoas jurídicas, para serem levados a registro nos órgãos competentes, sob pena de nulidade

- Exceção

Art. 9º, §2º da LC 123/06

Microempresas e empresas de pequeno porte

§ 2º- Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

Divulgação da advocacia com outra atividade

- A publicidade da atividade advocatícia devem ser discretas e moderadas, com finalidade exclusivamente informativa. Não é admitida a divulgação nem a associação com outras atividades. É decorrência do princípio da exclusividade.

RESOLUÇÃO N. 02/2015 Aprova o Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela descrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Advocacia privada e advocacia pública

- Privada: inscrito na OAB: advogado autônomo, celetista, sócio de escritório, etc.
- Pública: regulamentada nos art. 131, 132 e 134 da CR. Exercida, nos termos do art. 9º do RG pelos integrantes da AGU, DP, PG de M, E, U, autarquias e fundações.
- Inscrição na OAB obrigatória. Seus membros são elegíveis a cargos na OAB.

Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Nulidade dos atos praticados

- São nulos os atos privativos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido (no âmbito do impedimento), suspenso, licenciado ou que passe a exercer atividade incompatível com a advocacia.
- Exercício irregular de profissão.

Exercício efetivo da advocacia e comprovação dos atos

- Participação em ao menos 5 atos privativos de advogado por ano.
- Documentos: cópia autenticada de atos ou certidão (cartório ou secretaria judicial, órgão público, magistrado).

Atividade incompatível com a advocacia

- Arroladas no art. 28 do EAOAB (ex. militar, trabalhador do poder judiciário ou MP, direção ou gerência em instituição financeira).

Atividade incompatível com a advocacia

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Atividade incompatível com a advocacia

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.